



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
CURSO DE DIREITO**

LUCILÉIA DA SILVA DELFINO

ABORTO: ASPECTOS JURÍDICOS, SOCIAIS E RELIGIOSOS

JUIZ DE FORA-MG

2017

LUCILÉIA DA SILVA DELFINO

ABORTO: ASPECTOS JURÍDICOS, SOCIAIS E RELIGIOSOS

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Rolli

**JUIZ DE FORA – MG
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Lucileia da Silva Delfino

Aluno

Aberto: aspectos jurídicos, sociais, religiosos

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Polli

[Assinatura]

Inês A M

Aprovada em 12 07 / 2017.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e a Nossa Senhora das Graças pelo amor força e luz com que guiou todos os meus passos até agora, zelando durante a trajetória e me fazendo acreditar no sucesso conseqüente das vitórias que aguardam. Agradeço a minha família, aos meus colegas e professores que colaboraram de alguma maneira para a materialização desse trabalho. Agradeço ao professor, orientador Rodrigo Rolli pela paciência e gentileza, competência e, acima de tudo, amizade. A todos que de alguma forma contribuíram para a concretização deste trabalho, registro meu sincero agradecimento.

São muitos os responsáveis por essa vitória, mas os que estão por trás dela nem sempre recebem mérito justo. Sei da tua importância e dedico também a ti, meu Deus e minha Nossa Senhora das Graças e aos meus amigos Geisiane Barbosa, Raquel Augusto de Souza que muito contribuíram para que eu chegasse até aqui, sei que nada na vida faria sentido sem ter vocês para repartir. Os seus sorrisos levantam a minha alma, erguem o meu espírito. Então sei que acertei e dedico a vocês cada pedacinho das minhas vitórias: minha filha e aos meus amigos acima citados que contribuíram para minha vitória e acreditaram no meu trabalho.

O aborto é uma manifestação desesperada das dificuldades da mulher para realizar uma opção livre e consciente na procriação e uma forma traumática de controle de natalidade. Mesmo numa consideração não religiosa, o aborto é um signo de uma rendição, numa afirmação de liberdade.

Alessandro Nata

RESUMO

O trabalho realizado tem como questão central expor a dura realidade que é a prática do aborto clandestino. Por ser um Tema complexo serão analisados fatores Sociais, éticos, econômicos, religiosos, jurídicos, científicos e outros que possam influir no tema. Observando que a discussão é bastante polêmica, pois trata da dura realidade a que são submetidas milhões de mulheres, não sono Brasil, mas também no mundo. Busca-se na fase inicial um pouco sobre a história do aborto, métodos e tipos de abortos utilizados. Serão explorados caminhos em busca de resposta sobre o que levam mulheres a prática do abortamento, o que sentem e como reagem a tal situação, qual fator determinante a considerar certo ou errado o poder de agir sobre o próprio corpo. A pesquisa realizada apresenta a atual discussão do tema e opiniões diversas sobre o tema, tentando analisar uma possível legalização do aborto priorizando o direito da mulher tomar decisões sobre o próprio corpo.

Palavras-chave: Aborto. Clandestinidade. Legalização.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ABORTO	10
2.1 Conceitos	10
2.2 Tipos de Aborto	10
2.2.1 Aborto Espontâneo ou Natural	11
2.2.2 Aborto Acidental	11
2.3 Histórico do Aborto	11
3 ATUALIDADE DO ABORTO NO BRASIL	15
3.1 Atual Situação do Aborto no Brasil	15
3.1.1 Aborto na Jurisprudência Pátria	17
3.1.2 Aborto em Virtude da Microcefalia	19
3.1.3 Aborto em Virtude da Anencefalia	21
3.1.4 O Aborto em Diversos Países	24
4 DIVERSIDADES SOBRE O ABORTO	26
4.1 No Âmbito Jurídico	26
4.2 No Âmbito Social	27
4.3 No Âmbito Religioso	28
4.4 Olhar da Organização Mundial da Saúde	30
5 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	32
5.1 Dignidades da Pessoa Humana do Feto e do Nascituro	33
6 CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

Trabalho aqui apresentado teve como objetivo expor sobre a prática do aborto e as principais questões nela envolvidas, demonstrando os fatos mais relevantes ligados na forte polêmica em torno do assunto. Tratando o tema sob diversos enfoques tais como é tratado pela religião, á falta de planejamento familiar, as condições econômicas e sociais, além de essencialmente a própria liberdade da mulher em decidir o que fazer com seu próprio corpo. Foi eminente nos capítulos iniciais uma breve introdução sobre a história do aborto em suas mais diversas definições. Como o tema é tratado por reflexões de cunho, social, histórico cultural, ético e também científico, onde para tanto o tópico abordou as diversas posições sobre o assunto.

Procede a uma análise comparativa da lei brasileira e outros países, em que o aborto é autorizado, a ideia é mostrar o baixo índice de mortalidade materna pela execução de abortos nestes países onde acontece inclusive em países desenvolvidos.

O tema é de grande interesse e efetividade em nossos dias, pois colocam várias mulheres, em situação de risco com o aborto clandestino, procurando clinicas ilegais expondo sua vida em perigo, fatos que atualmente levam inúmeras mulheres ao óbito.

O atual trabalho também se aproximou motivos que levam várias mulheres a decidir pelo aborto, incluindo pesquisas, informações e dados que trazem a tona justificativa social envolvida em torno desta complexa questão que vive a sociedade.

Nos capítulos finais, foram abordadas várias opiniões sobre o tema, com a finalidade de mostrar quando o assunto é aborto, existem vários pontos de divergências, não só pelo assunto em questão, mas também por tornar seguro o direito a vida, a liberdade humana e os direitos e seguranças em que a legislação garante, mas não são visto na prática. No decorrer da propagação do trabalho, não foi pretendido apresentar decisões ou conclusões decisivas em torna do assunto, mas sim preparar o quadro das ocorrências principais e atuais, sobre os pontos em fases diferentes da história do aborto contribuindo desta forma, para que este polêmico tema se mostre mais claro com a presente análise.

2 ABORTO

2.1 Conceitos

O aborto é considerado óbito de uma criança no ventre de sua mãe que se dá da origem a qualquer momento da etapa que vai desde a fecundação (a união do óvulo com o espermatozóide) até o momento prévio ao nascimento. A lei não diferencia entre óvulo fecundado as três primeiras semanas de gestação, o embrião nos três primeiros meses ou feto a partir das primeiras semanas de gestação, pois em qualquer fase da gravidez estará configurado o de aborto, quer dizer entre a concepção e o início do parto, pois após o início do parto pode-se estar diante do delito de infanticídio ou homicídio. A expressão “aborto” se dá pela forma da morte do embrião ou feto, que pode ser espontânea ou provocada.

Anomalias, infecções, choques, fatores emocionais, intoxicação e diversas situações que podem ser considerados como exemplos desse primeiro caso. Ele tem se caracterizado pelo fim da gestação de menos de vinte semanas. Aborto provocado consiste na interrupção intencional da gestação o que neste caso envolve a presença da intenção (dolo) de interromper a gestação.

Segundo Mirabete (2010. p. 57) “ O aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção.”

Já para Capez (2011, p.143) “o Aborto é considerado a interrupção da gravidez, que tem como consequência a destruição de produto da concepção. “Resumi-se fim da vida intrauterina”. Não faz parte do conceito aborto a expulsão depois do feto, há possibilidade que ocorra a dissolução e depois a reabsorção pelo organismo em virtude de um processo de autólise ou poderá suceder ao processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno.

2.2 Tipos de Aborto

O aborto geralmente é dividido em dois tipos, aborto espontâneo e aborto induzido. Outras classificações também são usadas, de acordo com o tempo de gestação, por exemplo.

2.2.1 Aborto Espontâneo ou natural

Para Nucci (2010) aborto espontâneo, involuntário ou casual, é a interrupção da gravidez oriunda de causas patológicas, que acontece de maneira espontânea, nas palavras de Diniz que também nos ensina (2009, p. 30):

Cabe acrescentar que o aborto natural é geralmente causado por doenças no curso da gravidez por péssimas ou precárias condições de saúde da gestante preexistente a fecundação, alguns exemplos são: sífilis, anemia profunda, cardiopatia, diabetes, nefrite crônica entre outras. Ou por defeitos estruturais no ovo, embrião ou feto

2.2.2 Aborto acidental

Nas preciosas palavras Teles (2006, p.130):

O aborto acidental também pode ser chamado de ocasional ou circunstancial, acontece quando inexistente qualquer propósito em interromper o ciclo gravídico, geralmente provocado por um agente externo, como emoção violenta, susto, queda, ocasionando traumatismo, não existindo ato culposo, ou seja, negligência, imprudência ou imperícia.

Neste sentido também discorre a respeito Belo (1999, p.21):

O aborto espontâneo e acidental, não é punível. No primeiro a interrupção espontânea da gravidez, ocorrendo, por exemplo, quando presente alguma anormalidade no crescimento do feto, ou, uma doença infecciosa, ou ainda um distúrbio glandular. O segundo o aborto acidental, ocorre com interferência externa involuntária, como por exemplo, a queda.

2.3 Históricos do aborto

Há muitas certezas no relato de que antigamente o fim de uma gestação forçada, ou seja, a atitude da prática do aborto era feita através de diversos métodos, e um dos mais utilizados eram as ervas abortivas e instrumentos cortantes entre os outros. Há relatos que tais práticas foram descobertas na China no século XXVII antes de Cristo.

No período da antiguidade Hipócrates iniciou um estudo sobre o aborto, e considerado sua grande preocupação nos métodos usados aos induzimentos do mesmo,

iniciativa essa que confronta com o juramento de estudiosos da área médica, o qual hoje é praticado.

A realização do aborto antigamente não era fato para ser considerado como crime, apesar da existência de punições severas. E certamente em diversos países sempre houve a prática do aborto, como forma de controlar o crescimento da população, pois essa situação era preocupante em determinadas épocas para vários estudiosos.

Documentos importantes e muito respeitados em épocas remotas, como o Talmud um dos primeiros códigos do mundo, E Didaquê ou “doutrina”, ”instrução” pode-se chamar de primeiro catecismo cristão não faz nenhuma citação sobre o aborto aparece explicitamente condenado na primeira página de um escrito cristão de século (NERUDA, 2017).

Por volta de 1970 encontrou-se uma técnica de aborto que, embora continuasse a matar muitas mães, constituiu um grande avanço. O resultado da descoberta desta nova técnica permitia os abortos com certa segurança, à rejeição do aborto diminui e este chegou mesmo a ser legalizado em muito estados. Legalizando ou não, o aborto no século XIX tornou-se prática muito comum.

Vários acontecimentos do século passado deram motivos para algumas modificações importantes na legislação que ajustava a questão e que esclareceram os diferentes motivos que fundamentavam concepções e políticas a respeito do aborto. (DESCOVI, 2017).

No costume dos povos hebreus, era multado aquele homem que ferisse uma mulher grávida, fazendo abortar. Que praticasse esse ato violento era obrigado a remunerar ao marido desta, se essa pratica levar a mulher a óbito aplicava-se ao culpado a pena de morte. Êxodo em seu capítulo XXI; versículo 22 e 25:

Se alguns homens renhirem, e um deles ferir mulher grávida, e for causa de que aborte, mas ficando com a vida, será obrigado a ressarcir o dano segundo o que pedir o marido da mulher, e árbitros julgarem. mas, se o desfecho desta situação for à morte dela, dará vida por vida. ”O olho pó olho, dente por dente, pé por pé. Queimadura por queimadura, ferida, pisadura por pisadura”.

Há doutrinadores afirmam que as palavras acima transcritas são encontradas nos textos das Bíblias, e formam reflexos estabelecidos ao Código de Hamurabi, pois este, considerado um dos mais antigos diplomas jurídicos, já previa indenizações em situações em que o aborto é provocado, qual o valor era inconsistente conforme os resultados

gerados Por estes. Reflete-se também se a mulher é livre ou escrava, caso em que a indenização era menor se limitado a uma quantia paga a seu senhor, quanto o valor de ressarcimento era bem maior, onde a reparação do dano poderia até mesmo dar-se com de uma filha do provocador do abortamento.

Naquela época havia uma grande ligação entre as legislações de diversos países, pois importante era o ressarcimento pelo dano cometido. No Egito antigo, o código de Manu que também era aplicado na Índia, à prática do aborto era um ato ilícito, e se tal pratica resultasse na morte da gestante pertencente da casta dos padres, o responsável sofreria pena em grau máximo, que poderia causar a sua morte. (MATIELO, 1996).

Já na Pérsia o aborto era considerado culpa dos pais da gestante, e os dois eram punidos com a morte infame. Observa-se se que as legislações antigas não predominavam punições somente para mulheres, mais também a quem lhe dessem ajuda. Porém para há doutrinadores daquela época, quando a gestação ocorre fora do matrimônio à gestante era aconselhada a fazer o aborto. (MATIELO, 1996, p. 13).

Os estudiosos mais antigos como Aristóteles e Platão eram a favor da prática do aborto, para que pudesse ser controlado o aumento da população, e que era viável a interrupção antes que o feto tivesse recebido vida ou sentidos, não especificando momento certo. Para Sócrates, o aborto poderia ser legal pela simples justificativa da liberdade de escolha.

Na época da República Romana o aborto era comum entre as mulheres, pois nessa época se apegavam muito na aparência física, mas era considerado um ato de desonestidade. A prática do aborto teve um aumento considerável, que foi preciso que o legislador considerasse um ato criminoso, onde a lei Cornélia que aplicaria à punição a mulher com a pena de morte e quem a ajudasse na prática, na situação em que não houvesse o falecimento da gestante a pena da terceira pessoa poderia ser menos austera (MATIELO, 1996).

Em seguida surgiu o Cristianismo que mudou a visão sobre o aborto, pois logo após surgiu à crença em que o homem possuía alma, e que esta seria imortal. O homem criado a imagem e semelhança de Deus não teriam o direito de tirar a vida de ser humano. O cristianismo sempre foi contrário a pratica do aborto, o que fez gerar dúvidas e discussões entre os filósofos e cristãos, os quais estavam apreensivos com suas opiniões pessoais, e não tinham interesses alheios. O fundamento principal entre toda essa questão era se o feto teria ou não alma dada por Deus. (MATIELO, 1996).

No período da civilização romana, o cristianismo enfatizou o combate radical a prática do aborto e também surgiu a grande dúvida sobre a alma humana. Passando os tempos de dúvidas, chegou-se a conclusão de que o feto precisava de proteção, pois já teria direito a vida desde união entre o homem e a mulher.

No fim da idade média, para Santo Tomas de Aquino, que defendia o aborto, baseado em conceito biológico. Em seu entendimento, a animação se devia para o homem em quarenta dias após a concepção, e para a mulher em oitenta dias. Após essa teoria o aborto passou a ser permitido, pois o feto ainda não seria um ser humano. Mesmo assim a igreja Católica não o aceitava por desfazer o elo entre a procriação e o sexo.

A partir do século XIX, a teoria do homicídio foi aceita, e o aborto foi repentinamente proibido, mesmo se vida da gestante estivesse em risco dava-se preferência ao feto, pois era considerado que a mãe já teria recebido o batismo, e assim poderia alcançar o reino dos céus.

No final do século XIX e no início do século XX, surgiu a Europa, com apoio da Inglaterra e na França, movimentos feministas, a favor do aborto defendendo o direito da mulher. No início da década de 20, em países socialista como a Rússia o aborto deixou de ser crime, o que afetou outros países socialistas com sua legislação. A Suécia e a Dinamarca, por volta de 1990, conquistaram com menor dificuldade a lei sobre a prática do aborto, mesmo aparecendo restrições.

Nos países do ocidente onde as leis liberais aconteceram no final da década de 1960, como a lei inglesa de 1967 onde o aborto se colocava em uma questão política democratizando opiniões, com partidos socialistas, sociais democratas e comunistas, sendo a favor a questões. Foram várias as manifestações e de grande importância, que conseguiam mudar a legislação da Itália sobre o aborto, país onde a igreja Católica o seu representante Maximo se faz presente.

A obstinada luta política consequência da evolução dos costumes sexuais e das conquistas em que as mulheres vêm obtendo direitos, a partir dos anos 60 na sociedade, onde concentra a ter grande participação e a lutar por seus direitos, incluindo o comando sobre seu próprio corpo. (DEBARCHIFONTAINE, 1999).

3 ATUALIDADE DO ABORTO BRASIL

Hoje no Brasil, o aborto é apontado como crime, salvo em duas circunstâncias como já citado antes, como nos casos de estupro e de perigo de vida da gestante. As lutas para a justificação do aborto sempre foram permanentes desde os casos presumidos na legislação de 1940, sendo que até hoje ainda é caso de confusão entre o assunto. Por não ser elemento simples de se tratar no Brasil é frequente a prática de aborto por jovens, sendo que mais de um milhão de abortos por ano são realizados em sua maior parte por mulheres de classe média baixa, negras e jovens, sendo a principal causa que levam mulheres gestantes a óbitos.

Há frente tratar-se-a da complicação do conteúdo e a questão a ser apreciada por ser um tema com séria obrigação de ser discutido. Investigaremos a questão da autorização do aborto em países avançados onde o índice de mortalidade materna e de aborto é inferior que em países que o aborto não é autorizado sendo assim é indispensável uma atenção em relação ao tema e, por conseguinte as leis.

3.1 Atual Situação do Aborto no Brasil

Segundo Joice Berth (2016) ([justificando.cartacapital](http://justificando.cartacapital.com.br/)) Feminista Interseccional Negra e integrante do coletivo imprensa Feminista. Estado crítico das mulheres que provocaram aborto. Segundo a Organização Mundial da Saúde, a cada dois dias, uma mulher morre no país, vítima de aborto clandestino, mais de 1 milhão de mulheres no país se submetem a abortos clandestinos anualmente.

Segundo a Pesquisa Nacional de Aborto realizada em 2010 pela antropóloga Débora Diniz e pelo sociólogo Marcelo Medeiros, mais de uma em cada cinco mulheres entre 18 e 39 anos de idade já recorreu a um aborto na vida. O que trás estes altos índices de mortes é um verdadeiro quadro social que clama ignorância, o abandono, falta de educação, falta de seriedade e imparcialidade no que toca a matéria onde a vida humana está em jogo.

De acordo com a medicina, a gravidez pode ser interrompida em até 12 semanas de gestação, o que consiste há três meses aproximadamente. Tão logo se descubra uma gravidez indesejada ou impossibilitada de seguir em frente, devem-se acelerar os recursos para a interrupção, pois o tempo é um bom amigo nesses casos.

Na legislação vigente, atrasada e fundamentalista, criminaliza mulheres que interrompem a gravidez. Mas não todas, visto que, a questão social é motivo definitivo na condenação das mulheres nesse processo.

Mulheres pobres morrem, pois não tem recursos para bancar uma das cerca de 1.500 clínicas de aborto seguras e confortáveis que existem clandestinamente em São Paulo. Mulheres pobres são majoritariamente negras.

Conta a lenda, que até dentro dos hospitais particulares de grande porte, é fácil contato com profissionais que trabalham nessas clínicas. Mas é fundamental recurso para mantê-las, pois não tem quem a fiscaliza e regulamenta a prática e fica em aberto os valores do procedimento, cada uma tem seu preço de acordo com cada clínica e pague quem puder. E quem pode são mulheres de condição social superior. Mulheres em condição social privilegiada são principalmente brancas. Devo reiterar que isso diz muito sobre as nuances da questão racial no país que não enxerga seu racismo. (JOICE BERTH, 2016).

Analisando com seriedade, conhecemos que nem de longe, interromper a gravidez é uma atitude feliz e tranquila na vida de uma mulher, branca ou negra, rica ou pobre e que por isso o pensamento pode ser exigido muito, visto que trata-se de um tempo de grande vulnerabilidade psicológica das mulheres que recorrem à prática independente da categoria social a qual pertençam. Ou seja, estaríamos diante de um mercado que gera lucros altos, tendo assim uma suposição a razão para a cobrança com a existência dessas clínicas, achadas com certas facilidades e absoluto sigilo.

Segundo Fabiana Dal’Mars Rocha Pães (2016), procuradora da Justiça do Ministério Público, São Paulo (atua no grupo de enfrentamento a violência doméstica), Membro do Ministério Público Democrático, Mestre em Direitos Humanos e Justiça Social pela Universidade de New South Wales (Sidney na Austrália) e Doutorado na Universidade de Buenos Aires (Argentina), em uma grande debate no mês de setembro a entendimento da ação civil pública ajuizada no Supremo Tribunal Federal, que tem uma das solicitações, a aprovação para a consumação de aborto para gestante portadores de zica vírus, em causa de um excessivo sofrimento psicológico. O Supremo Tribunal Federal em breve decidirá, a entendimento desta matéria o Ministério Público concedeu um parecer favorável, determinando o aborto legal nesta circunstancia e com isso gerou um amplo debate sobre a obrigação de se garantir assistência médica a gestante, acima de tudo no caso de aborto legal.

Para Fabiana Dal’Mars (2016) é certo que esta falta de respeito aos direitos e aprovado na legislação nacional e nos tratados internacionais e por equilibrado a sexualidade deve aos anseios das mulheres, até porque são elas que engravidam.

O artigo 12, da Convenção CEDAW, Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, dispõe o seguinte:

[...] os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, dando assistência gratuita quando assim for indispensável houver violação ao direito das mulheres gestantes, é viável procurar os órgãos públicos tais como o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública, a central 180 e o disque saúde 136, além de concretizar reclamações nos Conselhos de Classe. Os órgãos públicos precisarão analisar o caso concreto, conseguindo tomar medidas judiciais, tanto na esfera cível como na criminal.

E com tudo isso também tem, termos da Portaria 1508/2005, não é obrigatório apresentação de boletim de ocorrência. Isto porque referida Portaria dispõe o seguinte:

Norma Técnica sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes não obriga as vítimas de estupro da apresentação do Boletim de Ocorrência para sua submissão ao procedimento de interrupção da gravidez no âmbito do SUS.

É necessário que se coloque no lugar da gestante portadora de *zika*, da gestante que gera um feto com anencefalia, da mulher ou adolescente vítima de estupro, da mulher em risco de vida, pois assim poderemos entender melhor a importância de se facilitar o pleno acesso à saúde. Espera-se, por isso, que o STF compreenda o sofrimento psicológico da mulher gestante portadora de *zika* para o fim de reconhecer o seu acesso pleno à saúde, nos exatos termos da Constituição Cidadã de 1988, da Convenção CEDAW e do sistema internacional de Direitos Humanos das Mulheres.

3.1.1 Aborto na Jurisprudência Pátria

Norma da legislação brasileira o aborto é visto como crime nos artigos Código Penal: 124, 125, 126, 127, e 128 I, II. Onde fica terminantemente proibido a prática com previsão de pena de 1 a 3 anos de prisão para a gestante e de 1 a 4 anos para médicos ou qualquer outra pessoa que ocorra a retirada do feto, em seguida observará como o ordenamento jurídico brasileiro lida em sua legislação.

Aborto Criminoso:

O artigo 124 do Código penal define o auto-aborto como crime, que é quando própria gestante pratica a conduta e o aborto concedido, que é quando a gestante permite que o ato seja praticado por terceiro. No caso de auto - aborto e aborto permitido, ambos se encaixam na finalidade da gestante.

O amparo jurídico tem como finalidade o direito à vida do feto, desta maneira ampara o bem tutelado que é a vida intra-uterina de maneira que, tutela-se o direito ao nascimento com vida. O aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção, a vida, no sentido jurídico, inicia-se desde concepção.

Nesse caso a gestante tem o papel de sujeito ativo, pois nesse se trata daquele que pode realizar o delito. O sujeito passivo, que é respeitado a vítima que é o feto, sendo este respeitado em qualquer tempo de seu desenvolvimento, e há um segundo sujeito passivo que é o estado, ele tem o dever de amparar o direito à vida. No entanto alguns doutrinadores compreendem que sujeito passivo do crime seria a coletividade.

Há também no que se falar elemento subjetivo, que é a vontade de cometer o delito, com a intenção de interromper o nascimento com a vida sabendo ser dolo indireto (onde há intenção de matar) ou dolo eventual (quando a gestante decorrente risco do aborto). Pode se aplicado qualquer meio capaz de ocasionar o aborto, com mecânico, orgânico e tóxico, etc. Deverá ser evidenciado através de perícia o estado fisiológico da gravidez, para evidenciar que o aborto foi concluído.

O aborto cometido sem a anuência da gestante que ingere substância abortiva sem ter o entendimento do que é de fato. O aborto não aprovado, não se define como auto-aborto, pois neste a gestante tem ciência do ato ilícito, que não acontece naquele momento, onde a gestante é iludida.

O artigo 127, do código penal, que fala da forma qualificada diz:

As penas definidas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em decorrência do aborto ou dos meios usados para provocá-los, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe levam a morte.

No artigo 128, estão previstos os casos em que o aborto não é punível quando praticado por médico, que é quando for essencial salvar a vida da gestante ou quando o estupro se resultar a gravidez.

3.1.2 Aborto em virtude da microcefalia

A microcefalia é uma condição em que a circunferência do crânio é menor que o considerado normal para a idade do feto ou da criança. No nascimento a medida adequada é de 32 cm ou mais.

O neonatologista Gabriel Variane, revistaregional do Hospital e Maternidade Santa Joana, em São Paulo, esclarece que o tamanho reduzido da cabeça acontece em consequência de um atraso do desenvolvimento cerebral e, por sucessivo, da caixa craniana. Quando causada por quadros infecciosos, no caso do zika vírus, por exemplo, a alteração é agravada pela destruição do tecido cerebral e por calcificações em uma parte específica do cérebro, os ventrículos.

E para o neurocirurgião pediátrico Sergio cavalheiro, do Hospital e Maternidade Santa Joana. De Fato em São Paulo 26/11/2015.

“O que mais o preocupa é quando essas alterações morfológicas acontecem no primeiro trimestre gestacional, que é quando a estrutura básica cerebral está sendo formada”, não podemos saber quais serão os distúrbios neurológicos que essa microcefalia causará. mas, levando-se em consideração o grau de atrofia cerebral verificado e a presença de calcificações grosseiras intracranianas, é de se esperar que esses recém-nascidos venham a apresentar sequelas neurológicas severas.

Hoje já temos confirmações diante vários estudos da confirmação que a microcefalia está relacionada ao zika vírus. A confirmação científica só foi feita bom tempo após o início dos casos.

A dengue e a febre chikungunya, o zika é transmitido por picadas do mosquito *Aedes Aegypti* e tem forte afinidade com o Sistema Nervoso Central. Entre os sintomas da contaminação pelo zika estão febre, dor no corpo e erupções cutâneas. Além do Zika, a microcefalia pode ocorrer devido a síndromes genéticas, exposição materna a substâncias tóxicas, consumo de drogas, alcoolismo materno ou infecções congênitas, como citomegalovírus, toxoplasmose, rubéola e varicela. (CAVALHEIRO, 2015).

Segundo o Ministério da Saúde, em 2017 já foram 541 novas notificações de casos suspeitos. Apesar de já não se falar tanto em microcefalia causada por zika quanto em 2016, ano em que houve uma explosão no número de casos, o acometimento continua a afetar muitos bebês no Brasil.

Através do G1.globo (2015) o Ministério da Saúde divulgou uma modificação na medida determinante da microcefalia de 33 cm ou menos para 32 ou menos. A divulgação tem como principal objetivo agilizar procedimentos clínicos.

Para a Ministra do STF Carmem Lúcia (2016) recebeu jornalistas em seu gabinete 23/09/2016 para um café da manhã. No decorrer da conversa, colocou algumas de suas ideias para seu mandato de dois anos à frente da Corte, iniciado no início deste mês. Uma delas é referente a uma ação em favor da liberação do aborto em mulheres grávidas de crianças infectadas pelo vírus da zika, um dos possíveis causadores da microcefalia.

Em agosto deste ano pela Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP), a ação solicita a descriminalização da interrupção da gravidez nos casos gestantes infectadas com vírus da zica. A entidade relata que, a medida é obrigatória tendo em vista o "perigo atual de dano à saúde provocado pela epidemia" e a "descaso do Estado brasileiro na eliminação do vetor". Em 2012, com o voto a favor de Cármen Lúcia, o STF acabou a punição penal para mulheres que abortam com fetos com anencefalia, má formação no cérebro que trás muita dificuldade a vida após o nascimento e que traz riscos à vida das próprias gestantes.

A lei prevê no código penal: artigo 124 prisão de um a três anos de reclusão para mulheres que provocam o aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque. Mas, além dos casos de anencefalia, também não pune em caso de estupro ou risco de morte para a gestante.

Questionada sobre o caso, Cármen Lúcia disse que o atual é “totalmente diferente”. “E tem como opinião que é mais frágil até por causa da época em que aconteceu isso e a sociedade quer participar”, afirmou a ministra, que apesar disso, adiantar como votará no caso.

Já a CNBB nesta quinta-feira, 01 de dezembro de 2016, a presidência da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBBnossasenhoraodobrasil). reafirma a posição da Igreja de “defesa da integralidade, inviolabilidade e dignidade da vida humana, desde a sua concepção até a morte natural”. Os bispos voltam afirmar também há “incondicional posição em defesa da vida humana, condenando toda e qualquer tentativa de liberação e descriminalização da prática do aborto. E pede que a sociedade se manifeste publicamente contrario sobre tal decisão.

3.1.3 Aborto em virtude de anencefalia

A anencefalia equivale na ausência total ou parcial do anencéfalo e da caixa craniana. O assunto aqui tratado é lógico das modificações sociais que com o passar do tempo. Já existe no Brasil, jurisprudência específica sobre os casos de anencefalia por pelo menos quinze anos. Com isso também, em casos de incompatibilidade com a vida fora do útero materno, são aproximadamente três mil permissões foram dadas permitindo a interrupção da gravidez. Segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde), o Brasil ocupa a posição de quarto país do mundo em ocorrência de anencefalia. (Noticias.Uol.17/04/2012).

No Brasil a definição para se permitir o aborto do feto, tem sido definida caso a caso pelo judiciário, na maioria deles o judiciário tem determinado pela interrupção da gravidez. Esta questão tem definido o ordenamento jurídico do país desde 1989, ano em que decorreu-se a primeira decisão judicial permitindo a pratica deste procedimento, acontecido no estado de Rondônia.

Deve-se ressaltar que há sete anos tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) acusação de inobediência de disposição em junho de 2004 pela confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNIS). Planeja-se com a mesma garantir que a gestante pratique o aborto anencéfalo de forma mais acelerada, pois sem resolução do STF as grávidas correm o risco de encontrar na justiça de primeira e segunda instâncias, resoluções contrárias aos pedidos de abortamento, o que causa uma lentidão maior para resolução às vezes ocorrem resoluções contrárias ao pedido.

É de salutar que é de grande importância ressaltar que a interrupção da gravidez do feto anencéfalo, deve ser uma escolha autônoma e livre da gestante, e deve somente tomar essa decisão. A mulher que escolher pela manutenção da gestação, precisava ter todos os direitos de fazê-lo e o estado deve atuar no sentido de oferecer todo o suporte de necessidade para dar sequencia da gravidez, o ato da escolha, portanto deve ser próprio da mulher.

Ministra do supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia relata que quem apoia o aborto o anencefálico em geral usam de três argumentos para a defesa de sua tese, a primeira e de que esta pratica não constitui aborto não pode ser condenada pelo direito penal, já que para ser aborto deve-se ter a potencialidade devida o que não ocorre segundo esta corrente. O argumento defende que mesmo considerando – se aborto, o mesmo seria

de menor importância equiparado com os atualmente autorizados pela legislação, pois os autorizados (em caso de estupro e risco de vida a mãe) dispõe a capacidade de vida, e são autorizados pela lei. (SUL21.COM.BR, 2016).

Por fim, e com um grande recurso humanitário, pode-se ressaltar a adoção do princípio constitucional da “dignidade da pessoa humana” com relação à gestante, os sofrimentos, físico e psiquiátrico que a gestante se submete no prosseguimento, da gravidez nesta circunstância, não se justifica, a comprovação com estes argumentos, em decisão recente o TJMG retificou decisão de primeira instância a prática do aborto, como segue:

Segundo Marco Aurélio do ministro do STF Marco Aurélio Mello (2012), seria importante ressaltar a assertiva de que a interrupção da gestação do feto anencéfalo consolida aborto eugênico. "O anencéfalo é um natimorto. Não há vida em potencial. Logo não se pode cogitar de aborto eugênico, o qual pressupõe a vida extra-uterina de seres que discordam de padrões imoralmente eleitos." No que em relação ao direito à vida, Marco Aurélio foi enfático: “não é dado invocar o direito à vida dos anencéfalos”. "Anencefalia e vida são termos antitéticos. Conforme demonstrado, o feto anencéfalo não tem potencialidade de vida."

Segundo o ministro, não existindo possibilidade de o feto se tornar uma pessoa humana, não surge justificativa para a tutela jurídico-penal, com maior razão quando eventual tutela esbarra em direitos fundamentais da mulher. Mello (2012, Site STF):

Mostra-se um equívoco equiparar um feto natimorto cerebral, possuidor de anomalia irremediável e fatal, que, se sobreviver ao parto, o será por poucas horas ou dias, a um feto saudável. Simplesmente, aquele não se iguala a este. Se a proteção ao feto saudável é passível de ponderação com direitos da mulher, com maior razão o é eventual proteção dada ao feto anencéfalo.

Sob o aspecto psíquico, ministro do STF Marco Aurélio Mello (2012) destacou parecer incontroverso que impor a continuidade da gravidez nestas condições pode conduzir a quadro devastador a família toda e, sobretudo, a mulher.

Enquanto, numa gestação normal, são nove meses de acompanhamento, minuto a minuto, de avanços, com a predominância do amor, em que a alteração estética é suplantada pela alegre expectativa do nascimento da criança; na gestação do feto anencéfalo, no mais das vezes, reinam sentimentos mórbidos, de dor, de angústia, de impotência, de tristeza, de luto, de desespero dados a certeza do óbito. "Direito de escolha Concluindo seu voto, Marco Aurélio consignou importantes entendimentos, que nortearam oito dos ministros

votantes da Corte: "Está em jogo o direito da mulher de determinar, de escolher, de agir de acordo com a própria vontade num caso de absoluta inviabilidade de vida extrauterina. Estão em jogo, em última análise, a privacidade, a autonomia e a dignidade humana dessas mulheres. Não de serem respeitadas tanto as que optem por prosseguir com a gravidez – por sentirem-se mais felizes assim ou por qualquer outro motivo que não nos cumpre perquirir – quanto as que preferam interromper a gravidez, para por fim ou, ao menos, minimizar um estado de sofrimento."⁴⁴ Vale ressaltar caber à mulher, e não ao Estado, sopesar valores e sentimentos de ordem estritamente privada, para deliberar pela interrupção, ou não, da gravidez. Cumpre à mulher, em seu íntimo, no espaço que lhe é reservado – no exercício do direito à privacidade – sem temor de reprimenda, voltar-se para si mesma, refletir sobre as próprias concepções e avaliar se quer, ou não, levar a gestação adiante. Ao estado não é dado intrometer-se." "Os tempos atuais, realço, requerem empatia, aceitação, humanidade e solidariedade para com essas mulheres. (...) somente aquela que vive tamanha situação de angústia é capaz de mensurar o sofrimento a que se submete. Atuar com sapiência e justiça, calcados na Constituição da República e desprovidos de qualquer dogma ou paradigma moral e religioso, obriga-nos a garantir, sim, o direito da mulher de manifestar-se livremente, sem o temor de tornar-se ré em eventual ação por crime de aborto. (STF, 2012).

O Jornal do Brasil (2012) diz que:

A decisão se deu por 8 votos a 2. Acompanharam o voto de Marco Aurélio os ministros Joaquim Barbosa, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ayres Britto, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso. Dias Toffoli não votou, pois se declarou impedido.

A esse posicionamento adverso alguns acreditam que mesmo que curta, o feto mostra a probabilidade de vida, e ainda apontam o princípio constitucional da “dignidade da pessoa humana” em defesa do feto, que inclusive deve ter seus direitos preservados, mesmo que com a baixa expectativa.

Consta-se também em menor número, deliberação no judiciário que aceitam esta última corrente, como apontam decisão do juiz Jair José Varão Pinto Júnior da 8ª Vara Cível de Belo Horizonte, que negou o pedido de aborto uma jovem grávida, que confirmou por meio de exames que se tratava efetivamente de feto anencéfalo, a decisão é de 14 de outubro de 2010. Segundo o juiz “O bloqueio desta vida não possui amparo legal”, disse ainda que “nem a ciência nem os homens podem afirmar o que se aguarda a esta vida ou aquelas que com ela estão veiculadas”.

3.1.4 O Aborto em Diversos Países

Nos países de primeiro mundo as leis são imensamente mais flexíveis em relação ao aborto. Em todos os países que matem o aborto ilegal são os que indicam um menor desempenho social, os índices mais elevados de corrupção e violência e também os mais altos níveis de desrespeitos às liberdades individuais.

No Brasil o aborto é tratado como no Haiti, no Paraguai e no Burundi, que são tidos como países pobres onde vivem 25,9% do povo global. As causas fundamentais desse fato são relativas com o atraso cultural, com a ausência de educação sexual, paternidade e a total desconhecimento dos métodos contraceptivos.

Sabe-se que hoje unicamente a atuação médica não diminui por completo o acontecimento da prática do aborto provocado, pois vários fatos que abrangem nesta causa desde a organização familiar até o direito de a mulher desejar ou não dar continuidade a sua gestação. Pesquisando uma visão ampla sobre o tema, é considerado observar como a prática do aborto é confrontada pelas legislações em diversos países.

Canadá, o aborto não é restrito pelo seu ordenamento. Em 1969 a lei autorizava a prática de aborto em casos de risco para a gestante, e a partir de 1973, interrupção voluntária da gravidez, deixou de ser ilegal sendo que o Canadá é um dos países onde se tem uma grande liberdade em praticar o aborto, sendo que ele é feito por médico com total assistência e segurança.

No Chile a prática do aborto é ilegal de qualquer forma, incluindo fins terapêuticos, não existindo exceções legais para essa proibição. Contra o aborto estão vigentes no código penal, sob título de “Crimes e Delitos contra a ordem Pública e familiar” destacando-se como uma da legislação mais rígida neste caso em Cuba, o abortamento é autorizado até as dez primeiras semanas de gestação, esta regra prevalece desde a revolução comunista, em 1959, sendo Cuba o único país hispânico que autoriza o aborto sem restrição. (WIKIPEDIA, 2011).

No México, o aborto tem normas diferentes para todos os estados, alguns afirmam que a prática poderá ser feita quando o feto estiver com alguma deformidade ou quando a gestante sofrer abuso, outros já aceitam o aborto para mulheres de baixa renda, desde que já tenham três filhos. Na cidade do México até os primeiros meses de gestação, e neste caso o aborto é realizado em clínicas com atenção especializada gratuita.

Na Alemanha, o aborto é legal até a 12ª semana de gestação, pode ser feito a solicitação da gestante, por questões médicas, por abuso sexual, e de até mesmo por saúde mental e circunstâncias sociais variadas.

Nos Estados Unidos da América, o aborto é visto de forma legalizada na maioria dos estados, e, contudo para mulher que demonstram impedimento de ir adiante com a gravidez por fatores econômicos.

Na Bélgica, o aborto também é legal até 12ª semana de gestação, quando coloca a gestante em risco de vida e por motivos sociais ou econômicos após a 12ª semana é legal em caso sério de saúde.

Na Espanha, o aborto foi permitido em 1985. E legalizado a prática até a 14ª semana de gestação se tiver perigo a vida da mulher ou se for confirmada malformação do feto, se declarada por dois médicos, após esse tempo é obrigatório ser somente com apresentações de laudo médico e se feto tiver doença incurável. (WIKIPEDIA, 2011).

Os argumentos usados para corroborar com a lei que criminaliza mulheres que interrompem a gravidez são grosso modo, da parte de fundamentalistas históricos baseados em dogmas religiosos que a princípio não têm nenhuma aplicabilidade científica ou desconsidera totalmente os eventos da biologia. E há um link direto desses argumentos com a visão patriarcal sobre maternidade, que ao mesmo tempo em que é exaltada como grande feito na vida de mulheres é usada como instrumento covarde de apagamento social, pois, ao ser mãe as mulheres experimentam todo tipo de privação e limitação, seguida de abandono e culpabilização sistemática.

4 DIVERSIDADES SOBRE O ABORTO

Nos tempos de hoje é comum falar de aborto, mas poucas vezes é colocado sobre suas confusões e seus danos. É preocupantes a enorme quantidade de que geram danos pós-aborto hoje em dia. Os estudos afirmam que há um numero excessivo de adolescentes que já fizeram o aborto. Observando vários fatos em que enquadra o aborto nós encontramos fatores que são inerentes a educação a ausência de oportunidade e essencialmente de saúde pública. Muitas atitudes relativas a este assunto serão manifestadas sob; os olhares jurídicos, políticos, médico, religioso, econômico e cultural.

4.1 No Âmbito Jurídico

O código Penal existe dois aspectos legais para a conduta do aborto, portanto para a conduta do aborto é considerável o avanço da legislação, ao estabelecer normas às duas possibilidades prováveis da execução do aborto. O resultado essencial da legalização foi despenalizada da execução do aborto por médicos que a partir de então, não são puníveis pelo ordenamento jurídico penal. São formas autorizadas para o aborto, o requisito, onde não há outro meio de salvar a vida da gestante e o aborto em situação de gravidez perante o estupro, ou seja, um ato sexual não aprovado por meio de violência ou grave ameaça que tem como o resultado a gravidez.

O relevante estupro da lei para o conhecimento dos casos legais de aborto de uma forma relevante mais ampla e própria segue abaixo os artigos referentes aos fatos. Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento: “Art. 124 provocar aborto em si mesmo ou consentir que outrem lho provoque. Pena – Detenção de 1(um) a 3 (três) anos”

Aborto provocado por terceiro;

Art. 125 Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena-reclusão, de 3(três) a 10(dez)anos.

Art.126 Provocar aborto com o consentimento da gestante:
Pena-reclusão, de (um) ano a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) nãos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma definida:

Art. 127 As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - Se não há outro meio de salvar a vida da gestante:

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro. .

II - Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

No caso de aborto provocado por terceiros, as penas se diferenciam quando há permissão da gestante, no primeiro caso a pena é de 1(um) a 4(quatro)anos e de 3(três) a 10 (dez) no segundo caso. Quando tiver lesões graves ou em que tenha como resultado sua morte, as penas podem ser aumentadas de um terço, até dobradas.

No quadro jurídico inúmero são as resoluções dadas quando a questão é a legalização do aborto, mas, porém não são unânimes, pois abrange esse tema fatores relacionados à medicina, religião e inclusive o direito. A conversa também é referente à questão da incerteza quanto ao início da gestação, o que faz qualquer interrupção à gravidez seja concluída como aborto gerando responsabilidade penal.

4.2 Âmbito social

As posições sociais e as leis são distintas habitualmente de um local para outro, não podemos dizer sempre que em países tem condenação que terá em outros. Cada grupo ou país que tem seu ordenamento jurídico tem opiniões diferenciadas sobre inúmeras conversas que cercam a sociedade em um todo. Podemos observar que cada comunidade entende certos assuntos de tipos diferente, até mesmo por um ponto religioso e cultural, pois nem tudo que é autorizado para alguns é aceitável para outros, como o caso de apedrejamento em país Islâmico.

A sociedade quando é apresentada diante de problemas complexos e de enorme choque é direcionada a um ato de concluir do assunto, quando o maior grupo é contra tal ato, as condutas de cada um preservam a conduta de todos.

Entende-se que não são apenas condutas ou decisões de comunidades que faz com que um ato não permitido de uma sociedade, pois a ciência social esclarece que existe um acúmulo de fatores ligando a conduta social que é investigada afundo, e daí surge o

preconceito, o que da origem em razão atitudes valorativas como há cada país do jeito com seu perfil, religioso, cultural e econômico.

Entende-se que a legislação é antiquada no sentido da modificação por necessidade social, pois a questão do aborto não atingi apenas o crime mais também pelo acréscimo constante na morte de milhares de mulheres a cada dia. A sociedade tem um olhar que condena mulheres que praticam o aborto até mesmo por ser um assunto que tem uma ligação muito ampla com a religião e também por ser abordado em relação ao começo da vida. (WIKIPÉDIA, 2011).

4.3 No Âmbito Religioso

Em uma nota Brasília (RV) - Na tarde desta terça-feira (09/04/2017), a presidência da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) emitiu Nota Oficial "Pela vida, contra o aborto". No Brasil há uma grave crise política e econômica, afirma a CNBB tem se dedicado na defesa dos mais frágeis da sociedade, particulares dos empobrecidos. Os bispos deixam bem claro sua posição que são totalmente contra a prática do aborto, onde relatam que a inviolabilidade e da dignidade humana, e o direito a vida permanece.

A religião por sua vez tem um olhar totalmente condenatório, e defende a vida desde união de homem e uma mulher e esse pensamento se mantém desde o início do cristianismo onde a Didaché famoso também como o fundamento dos doze apóstolos, documento entre 60 a 100 depois de cristo, o qual se iniciou catecismo da religião cristã, ensinava, que: "O direito a vida é incondicional a qualquer que seja que se encontre a vida humana deve ser respeitado".

Em uma nota Brasília (RV) - Na tarde desta terça-feira (09/04/2017), a presidência da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) emitiu Nota Oficial "Pela vida, contra o aborto". No Brasil há uma grave crise política econômica, afirma a CNBB tem se dedicado na defesa dos mais frágeis da sociedade, particulares dos empobrecidos.

E condenam qualquer iniciativa que tentam legalizar o aborto no Brasil. Mesmo compromisso ético-cristão, não aceitam atitudes que não sejam democráticas e que passam por cima de nós, o Congresso Nacional, exigem do Supremo Tribunal Federal-STF uma função que não lhe compete, que é legislar.

O Projeto de Lei 478/2007 - "Estatuto do Nascituro", que se encontram no Congresso Nacional, que da garantia ao direito à vida desde a concepção, deve ser urgentemente apreciado, aprovado e aplicado.

A CNBB pede: "O Projeto de Lei 478/2007 - "Estatuto do Nascituro", em tramitação no Congresso Nacional, que garante o direito à vida desde a concepção, deve ser urgentemente apreciado, aprovado e aplicado". E conclama: as "comunidades a unirem-se em oração e a se mobilizarem, promovendo atividades pelo respeito da dignidade integral da vida humana".

No Brasil, o catolicismo religião dominante que se posiciona fervorosamente contra a prática do abortamento, se baseia no mandamento que diz, "não matarás". Essa posição vem desde o século IV, para igreja católica a partir do encontro do óvulo com espermatozóide já se forma um ser humano e em nenhuma hipótese ninguém tem o Direito de interromper a gestação seja por qual motivo for.

Foi montada uma organização não governamental em 1993, "católicas pelo direito de decidir," que tem como objetivo a justiça social, o diálogo inter-religiosos, e as modificações culturais e religiosas que diminui a independência e a liberdade das mulheres, principalmente na pratica da sexualidade e da reprodução. Um dos muitos motivos dessa organização e atingir êxito em autorizações de leis, políticas essenciais a plena cidadania das mulheres, e dentro desses motivos a luta pela descriminalização do aborto e continua, pois para elas que a religião tem sobre o aborto é um olhar equivocado e que não se encaixa na realidade de milhares de mulheres.

Não é considerado no judaísmo, por exemplo, que a feto ou embrião seja uma pessoa antes do nascimento, nesta religião é feita uma reparação em dinheiro para quem provocar um aborto, há muitas correntes hoje do judaísmo consente o aborto apenas no eminente risco de vida da gestante enquanto outras concordam em circunstâncias de decisão da mulher e com a provação de terceiros.

O Islã autoriza o aborto no caso em que está em perigo a vida da mulher. Há muitas correntes de que conforme o momento pode ser ou não possível o abortamento. Como até aos 120 dias de gestação o feto ou embrião tem um estatuto de vida semelhante a dos animais ou plantas esse limite é respeitado para pratica do mesmo.

Para o Budismo esse fato se divide, uns se coloca contra o ato de "tirar a vida do ser vivo" e, como é inaceitável esse ato para religião, outros autorizam desde que não seja fato de inveja, gula ou desapontamento ainda mais se for à situação em que feto tenha problemas de desenvolvimento ou a gravidez que venha ser um problemas para os pais.

O hinduísmo esclarece ao reclamar o abortamento ato abominável, na prática à Índia autoriza o aborto desde 1971 sem que este fato tenha levantado alguma desconfiança

pelas autoridades religiosas, realizações do aborto como a alternativa de opção de sexo da criança levou o governo a tomar medidas em 1994 contra essa prática particular (MARQUES; MONTEIRO, 2010).

4.4 Olhar da Organização mundial da saúde

A ciência médica se diferencia o termo aborto de abortamento, o abortamento a perda do produto conceptual enquanto aborto seria próprio produto da concepção.

A (OMS) Organização Mundial da Saúde caracteriza o aborto, como a interrupção da gestante antes de 20 a 22 semanas de gestação ou com o peso inferior a 500 gramas. E é também subclassificado em aborto precoce quando o aborto acontece em até 12 semanas e tardio entre 12 e 20-22 semanas. Para a medicina se decorre o óbito fetal intra-útero, se o feto com mais de 20-22 semanas nascerem com vida e logo após falecer, é chamado de parto prematuro e não aborto.

A medicina no em todo é incumbida em salvar vidas não em destruí-la. Há médicos que aceitam fazer o aborto pela desvalorização econômica profissional o mesmo sofrem por tal conduta profissional, pois a sociedade os julgam severamente por estarem atentado contra a vida dos seres humanos. Há um código de ética médica que prevê em seu capítulo III, que relata sobre a responsabilidade profissional diz em seu artigo que não é autorizado ao médico:

Praticar ou indiciar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação no país e em seu artigo 15 do mesmo capítulo diz que” descumprir legislação específica nos casos de transplante de órgãos ou de tecidos, esterilização, fecundação artificial, abortamento, manipulação ou terapia genética. (JURISWAY, 2009).

Relatório da Organização Mundial de Saúde refere que a criminalização do aborto em alguns países não diminui o número de gravidezes interrompidas

O número de abortos subiu de 50 milhões, entre os anos de 1990 e 1994, para os 56 milhões entre 2010 e 2014, indica um relatório da Organização Mundial de Saúde e do Guttmacher Institute, uma organização sem fins lucrativa norte-americana que desenvolve atividade na área da fertilidade e contracepção. O documento foi publicado na revista.

Na prática, o que acontece é que uma em cada quatro gravidezes em todo o mundo termina em aborto, ou seja, 25% do número total. Os investigadores assinalam que as taxas de aborto, apesar de terem amenizado os índices nas zonas mais ricas do globo, permanecem praticamente inalteradas nos últimos 15 anos. (OMS, 2016).

5 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da dignidade humana da pessoa humana encontra-se recepcionando no art1º, inciso III, da CF/88, pois chega a ser um valor Máximo de ordem jurídica. Considerado uns dos princípios mais importantes por englobar todos os direitos e garantias fundamentais contidos na constituição, começando pelo direito a vida e chegando ao direito de realização plena.

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 1º, inc. III está escrito que:

A república Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III- a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, Cretella Júnior (1998, p.132) acrescenta comentários á constituição Brasileira 1998, art. 1º ao 5º LXVII:

O ser humano, o homem, seja de qual origem for, sem descriminalização de cor, sexo, religião, convicção política, ou filosófica, tem direito a ser tratado, pelos semelhantes, como “pessoa humana”, fundando-se o atual Estado de Direito, em vários atributos, entre os quais se incluía dignidade do homem, relido assim, como aviltante e merecedor de combate qualquer tipo de comportamento que atente contra este apanágio do homem.

Conforme esta ideia Pena Júnior (2008, p.384), que descreve em sua obra:

Este princípio constitucional superior aglutina em torno de si todos os demais direito e garantias fundamentais contidas na constituição Federal desde o direito a vida, passando pelo direito a liberdade, até chegar à realização plena, ao direito de ser feliz. Ele fundamenta-se na valorização da pessoa humana como fim em si mesmo e não como objeto ou meio para consecução de outros fins.

O contudo, não é fácil conceituar o que seja este princípio que é considerado tão importante e essencial para o ser humano, pois, se funda em matérias vagas e imprecisas.

Desta maneira vem nos falar Ingo (2007, p.227):

A dignidade possui uma dimensão dúplice, que se manifesta enquanto simultaneamente expressão da autonomia da pessoa (vinculada a ideia de autodeterminação no que diz com as decisões essenciais a respeito da própria existência), bem como a necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada ou até mesmo, e principalmente – quando ausente a capacidade de autodeterminação.

O dicionário Aurélio da língua portuguesa, assim define Dignidade como sendo: “de quem é digno; nobreza; respeitabilidade, cargo ou título de alta graduação, qualidade de digno de proceder”.

Esclarecedor também é o entendimento de Segado (2006) que diz que o Princípio da Dignidade da pessoa humana está totalmente ligada á liberdade e a autodeterminação da pessoa.

Para sarlet, Ingo e Wolfgang (2007) Dignidade enquanto qualidade intrínseca de todo ser humano e inerente a ele se traduz primordialmente a capacidade de decidir livre e racionalmente qualquer modelo de conduto, com a conseqüente exigência de respeito por parte dos demais. O princípio da dignidade da pessoa humana se preocupa com a defesa da vida digna onde o ser humano nunca seja tratado como meio ou coisa, sendo este um princípio constitucional fundamental de ordem jurídica constitucional brasileira. Assim como nos ensina Presente em cada pessoa, em sua essência mesma, esta dignidade é reconhecida como incomparável inviolável e inalienável.

5.1 Dignidades da pessoa Humana do Feto e do Nascituro

Primeiramente ver o que escreve o art 2º do Código Civil de 2002: “Art. 2º, A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com a vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

No momento em que o embrião fecundado está no ventre materno, temos do ponto de vista jurídico o “nascituro”, ou seja, aquele vai nascer.

Fiúza (2002, p.114) preleciona que: “O nascituro não tem direitos propriamente ditos. Aquilo que o próprio legislador denomina “direitos do nascituro”, não são direito subjetivos são na verdade, direitos objetivos, isto é, regras impostas pelo legislador para proteger um ser que tem a potencialidade de ser pessoa, e que, por já existir pode ter resguardados eventuais direitos que vira a adquirir quando nascer.

O nascituro tem seus direitos resguardados pela legislação, embora ainda não possua personalidade jurídica, e é protegido tanto pela legislação Civil, como no Penal. Na legislação civil encontramos o direito do nascituro tendo como exemplo, a mãe que representa o nascituro recebendo alimento e tendo direito de herança, já a legislação penal tutela a vida daquele que vai nasceu, qual seja o nascituro, por isso e previsto em nosso

ordenamento daquele que vai nascer, qual seja o nascituro, por isso é previsto em nosso ordenamento jurídico o aborto como crime:

Temos uma questão bastante importante a ser tratada, que é a possibilidade de o nascituro ser portador da dignidade da pessoa humana, aos meus olhos, é perfeitamente aceitável uma vez que embora não seja considerada pessoa humana, e tão pouco seja detentor de personalidade jurídica, a nossa legislação de forma expressa garante o direito daquele que está no útero materno, e que ainda vai nascer, dentre essas garantias está o da dignidade da pessoa humana, trata-se de uma conclusão lógica, afinal, se a lei lhe assegura o direito à vida que está seja digna.

Que também defende essa ideia é Pereira (2004, p.147):

A incidência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre o nascimento, consiste no reconhecimento de que a este devem ser proporcionados todos meios idôneos e necessários para seu desenvolvimento com todas as suas potencialidades. Não basta, portanto, garantir a vida do feto, deve-se, pois, conceder ao mesmo o direito de sobreviver em condições plena dignidade.

Portanto é claro e evidente que o nascituro é, em si, uma pessoa, e como tal, portadora de personalidade jurídica desde a concepção, com direitos garantidos desde tal momento, sendo o mais relevante de todos os direitos à vida, e a dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantida.

6 CONCLUSÃO

Conforme, esta simples concepção, afirma-se que o aborto, fora das situações de casos legais, fere o principal direito fundamental garantido a todos os cidadãos (a vida, além é claro do princípio da dignidade da pessoa humana).

Meu posicionamento é desfavorável ao aborto, visto que as pessoas devem ter em mente que é necessário um planejamento familiar para que haja a diminuição do aborto, pois existem vários métodos contraceptivos para evitar a gravidez: pílulas, implantes injetáveis, conhecimento e saber que existem, pois hoje há uma série de problemas, que vão desde as dificuldades de sobrevivência da família, em meio globalizado, e uma desenfreada urbanização, até a carência de programas educativos e de planejamento reprodutivo, além da alta do custo de vida, entre outros.

E nesses problemas, que reside o medo de que essas mulheres procurem o aborto para “resolver problema” na situação de total desespero optam por interromper a gravidez que nem sempre é indesejada, impossível de ser levada adiante a ser concluída, devido à precariedade de sua situação pessoal e de suas condições de vida. Outro problema reside entre os adolescentes, que apresentam um início de vida sexual mais precoce, não visualizando as consequências dos seus atos e sofrendo com os mesmos.

Diante da gama de aspectos que envolvem não somente questão de natureza política, social e ética, mas também, as questões socioeconômica, psicológica e, sobretudo de saúde pública, colocando o aborto como um problema cuja existência não pode ser ignorada, na atualidade, exigindo uma ampla discussão social e novas legislações para o tema.

Percebe-se que o aborto é praticado no Brasil, tanto nas populações carentes como nas financeiramente abastadas, em meio às condições de higiene ou não, em adolescentes e em mulheres maduras. Para esse problema é necessário ser amenizado é necessário uma solução urgente, buscando novas diretrizes, para uma política social e de saúde, que entenda as necessidades da sociedade, abrindo espaço para o planejamento familiar, a saúde reprodutiva, o controle de natalidade, qualidade de assistência à mulher, a quantidade de vida da população, a falta de esclarecimento e a, polemica questão, da liberdade da mulher, em relação ao seu próprio corpo.

Quanto ao aborto de anencéfalos vitória recente nos tribunais, a de se levar em conta que apesar do feto ter direito a vida, a de se levar em consideração a dignidade da pessoa humana da gestante, que nos parece ser mais relevante, pois carrega no ventre um

ser sem vida própria, que subsiste devido ao metabolismo materno, vindo a óbito logo após ou alguns dias após.

Quanto ao aborto de anencefálicos ainda está em pauta o STF tem que se posicionar pois há alguns ministros contra outros a favor o então ministro Marco Aurélio mostra que um equívoco equiparar um feto natimorto cerebral, possuidor de anomalia irremediável e fatal, que, se sobreviver ao parto, o será por poucas horas ou dias, a um feto saudável. Simplesmente, aquele não se iguala a este já o posicionamento favorável, pois acredita que mesmo curta, o feto mostra a probabilidade de vida, e ainda apontam o princípio constitucional da “dignidade da pessoa humana” em defesa do feto, que deve ter seus direitos preservados, mesmo que com a baixa expectativa.

Por tanto a de se buscar um equilíbrio, ou seja, uma educação para o problema, pois a culpa é da sociedade, desde a família, os médicos, os operadores do direito, os legisladores, todos tem sua parcela de culpa e a solução também cabe a todos.

Diante do exposto, concluo minha monografia de final de curso, que apesar de várias posições contrárias minha posição é desfavorável ao aborto, e sempre “sim” ao direito a vida. A gravidez é algo sagrado, o milagre da vida é uma dádiva somente da mulher, e ainda assim não lhe dá o direito de interrompê-la.

REFERENCIAS

BERTH Joice. **Mortes por aborto no Brasil**. 2017.

BELO, Warley Rodrigues. **Aborto**: considerações jurídicas e aspecto correlatos, 1999.

CARTACAPITAL. Morte por aborto no Brasil: a legitimação da nossa ignorância. Disponível em: <<http://www.justificando.cartacapital.com.br/.../mortes-por-aborto-no-brasil-legitimacao-da-nossa-i>> Acesso em: 25 Jun. 2017.

Conversão sobre a eliminação de todas as formas de descriminalização contra mulher (1979) *Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>> Acesso em: 23 Jun. 2017.

CNBB emite nota contra **o aborto diante** da decisão do STF. Disponível em <<http://www.nossasenhoraobrasil.com.br/cnbb-emite-nota-contr-o-aborto-diante-da-decisao-do-stf>> Acesso 27 Jun. 2017.

CRETELLA JUNIOR, Jose, **Constituição Brasileira 1988**, Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.1.

DE BARCHIFONTAINE. Christian de Paul. **Em defesa da vida humana**. Ed. Loyola. ed. 15ª. 1999.

DeFato - Microcefalia: **o que é suas possíveis causas**. Disponível em: <<http://www.defatoonline.com.br> > Últimas Notícias > Saúde> acesso: 27/06/2017

DINIZ, Débora. **Aborto no Brasil**: pesquisa nacional sobre o tema, 2010.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil**: complemento. 8.ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

INGO, E; SARLET, A; WOLFGANG, J. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais, na constituição federal de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LUCIA Carmem: **quem é a ministra que comandara o STF pelos próximos dois anos**. Disponível em:<<http://www.sul21.com.br/.../carmen-lucia-quem-e-a-ministra-que-comandara-o-stf-pelos-proximos-dois-anos-07/09/2016>> Acesso 27 Jun. 2017.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. **Aborto e o Direito Penal**. 3. ed. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto editores. 1996.

MELLO, Marco Aurélio. **Decisão histórica do STF permite o aborto de feto anencéfalo**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br> > migalhas quentes> Aceso em: 27 Jun. 2017.

MIRABETTE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**: São Paulo: Revista dos tribunais, 2011, v.2.

Microcefalia **entenda como é a doença**. Disponível em:
<<http://wwrevistaregional.com.br/portal/?p=7564> > Acesso 27 Jun. 2017.

NERUDA, Pablo. Disponível em
<<http://wwwabortohttps://livralivro.com.br/books/show/375355?recommender=I2I.>>
Acesso em: 27 jun. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10 ed, São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

NOTÍCIAS UOL. **O Brasil é o quarto país com o maior caso de anencefalia**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/.../brasil-e-o-quarto-pais-com-maior-numero-de-casos-de-anencefalia>> acesso 27 Jun. 2017.

OMS - **Uma em cada quatro gravidezes termina em aborto**. Disponível em:
<<http://www.dn.pt/.../uma-em-cada-quatro-gravidezes-termina-em-aborto-5170752.html>>
Acesso em: 25 Jun. 2017.

PENA JUNIOR, Moacir Cesar. **Direito das pessoas e das Famílias**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Obra dos Alimentos**: do nascituro e os alimentos no estatuto da criança e do adolescente. Viçosa, UFV, 2004.

TELES, Ny Moura. **Direito penal**: parte especial. São Paulo: Atlas, 2006.

WIKIPEDIA, **Religião e aborto**. Disponível em:
<http://pt.wikipedia.org/religi%C3%A3o_e_aborto> Acesso em: 27 Jun. 2017.